

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900007060935

INTERESSADO: POLICIA CIVIL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 146/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 148, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. DISPOSITIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO APLICABILIDADE DO ALUDIDO DISPOSITIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PRESOS PREVENTIVAMENTE.

1. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 6193/2019 GAB (9290411)**, para orientação jurídica sobre a possibilidade de redução dos proventos de aposentadoria de **Márcio Pereira Domingues**, em razão de sua prisão temporária, nos moldes como foi determinado para os servidores em atividade, **Luiz Ywamoto** e **José Wilton Marques Macedo**, em decorrência de decretação de prisão preventiva, com fundamento no art. 148, II, "b", da Lei Estadual nº 10.460/88.

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 1666/2019 (000010261282)**, descartando, de início, a possibilidade de descontos nos proventos do aposentado, por ausência de previsão no regramento legal específico, o que já se justificaria pela natureza do benefício previdenciário, que não se refere à contraprestação pecuniária por prestação de serviço ao Estado.

3. Ademais, consignou que não apenas a ausência legislativa impede a adoção desta espécie de desconto vencimental, inclusive com relação aos servidores ativos, mas, principalmente, em razão do firme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que previsões estatutárias com esse teor

revelam total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade remuneratória (ARE 893425 AgR; ARE 776.213- AGR; ARE 705.174-AGR; ARE 715658 AgR e RE 482006).

4. Na esteira do posicionamento adotado pela Suprema Corte, a parecerista entende que diferentemente da orientação dada por esta Casa com relação ao art. 52 da Lei Estadual nº 13.909/2001, consubstanciada no **Despacho nº 906/2018 SEI GAB** e, ainda, considerando o **Despacho nº 738/2018 GAB.GOV** (ambos proferidos no processo nº 201800006034846), é prescindível a declaração de inconstitucionalidade do art. 148, inciso II, por ato formal (Decreto), bem como a determinação pela sua não aplicação, pelo Governador do Estado, uma vez que ele não foi recepcionado pelo atual comando constitucional, pois a Lei Estadual nº 10.460/88 foi editada anteriormente à publicação da Constituição Federal de 1988. Incabível, pois, no presente caso o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, como foi bem exposto na peça opinativa.

5. E registrou “*que eventual adoção pela Administração estadual de entendimento conforme os julgados apontados e proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, pode propiciar providências em juízo e, paralelamente, administrativas, para afastar a incidência dos mandamentos legais referidos.*” E ainda, que “*na hipótese de servidor público em atividade que seja afastado por alguma das contingências previstas no art. 148, II, alínea “b”, da Lei nº 10.460/88, o pagamento das parcelas da remuneração de cunho propter laborem pode ser lididamente interrompido; ilação que se extrai, inclusive, do voto condutor do acórdão proferido no RE 482.006/MG, cujas diretrizes aqui podem ser aplicadas pela equivalência da hipótese fática*”.

6. O titular da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 1570/2019 PA** (000010445191), aprovou, com **ressalvas e acréscimos**, o **Parecer PA nº 1666/2019** (000010261282), de modo a fixar, **desde logo**, a “*orientação de que o art. 148, II, “b”, da Lei estadual nº 10.460/88, não restou recepcionado pela atual Constituição Federal*”, já orientando pela impossibilidade de se efetuar os descontos na remuneração dos servidores públicos, em virtude de prisão provisória/acautelatória, antes de transitar em julgado eventual sentença condenatória, ressalvas as parcelas típicas *propter laborem*.

7. Conforme já abordado pelo titular da Procuradoria Administrativa, o novo Projeto de Lei que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, já publicado na última terça-feira, dia 28/01 - Lei Estadual nº 20.756/2020 - revogou expressamente a Lei Estadual nº 10.460/1988, sem a reprodução da regra disposta no inciso II do art. 148 do Estatuto anterior. Nos mesmos moldes foi alterada a Lei Estadual nº 13.909/2001 - Estatuto do Magistério - pela Lei Estadual nº 20.757/2020, promovendo a revogação expressa dos arts. 36 e incisos do art. 52, não restando mais em nenhum dos normativos a previsão de desconto remuneratório em caso de prisão preventiva/acautelatória dos respectivos servidores.

8. É bom revelar que as hodiernas leis somente entram em vigor, a primeira, 180 (cento e oitenta) dias, e a segunda, 90 (noventa) dias, após a data das publicações, de acordo com o art. 297 e art. 8º, respectivamente, o que reforça a conclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa de **orientar de imediato a Administração Pública a não mais promover os descontos na remuneração dos servidores públicos estaduais presos preventivamente, ressalvadas as parcelas de natureza propter laborem**; estas, pelo fato de que não se enquadram na garantia da irredutibilidade remuneratória, sendo indispensável a interrupção do seu pagamento, bem como de qualquer outra que escape do alcance de tal prerrogativa constitucional.

9. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Diretoria-Geral da Polícia Civil, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, bem como à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, tendo em conta a sua competência de *gestão do sistema informatizado de pessoal do Estado de Goiás, o controle das inclusões, exclusões e o processamento da folha de pagamento* dos servidores públicos, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1666/2019**, do **Despacho nº 1570/2019 PA** e do presente Despacho) ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, aos titulares das **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/01/2020, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011262909** e o código CRC **7D122DFF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900007060935



SEI 000011262909